

# **Responsabilidade Civil Objetiva e os Microssistemas Jurídicos nas relações de Direito Privado.**

**Mateus de Moura Ferreira<sup>1</sup>**

Sumário: 1) Introdução 2) O Sistema 3) O Microssistema 4) Responsabilidade Civil 4.1) Responsabilidade Civil Objetiva 5) A Responsabilidade Civil No Código De Defesa Do Consumidor 6) Conclusão 7) Referencias Bibliográficas.

Resumo: O presente artigo tem por objetivo discutir a questão relativa aos microssistemas e o impacto que esta nova ideia acarreta ao estudo do Direito. Em especial, para esta análise parte-se do sistema de responsabilidade civil contida no Código de Defesa de Consumidor como forma de exemplificar esta nova realidade.

Palavras-Chave: Direito Civil; Direito do Consumidor; Microssistemas Jurídicos.

Área: Direito Civil; Direito do Consumidor; Teoria do Direito.

## **1-INTRODUÇÃO**

O direito privado vem sofrendo profundas transformações ao longo das últimas décadas; a globalização e o neoliberalismo proporcionaram revoluções políticas e sociais que foram fundamentais para o novo pensamento jurídico.

Os monumentais códigos que emergiram na Europa do século XVIII, como o Código Napoleônico e o BGB germânico, influenciaram diretamente a elaboração da legislação brasileira; mas, esta nova sistemática do Direito Privado vem perdendo espaço nas últimas décadas para novas necessidades da sociedade. O século XX é considerado “o século dos novos direitos”, o biodireito, a bioética, o direito do consumidor, são estas as novas necessidades que o Direito deve tutelar nesta sociedade em mudança.

---

<sup>1</sup> Acadêmico do 8º período do Curso de Direito do Centro Universitário Newton Paiva

Considerando estes novos direitos, o direito do consumidor, sem dúvida, possui a maior amplitude no seu campo de incidência, embora muitos juristas não o queiram enxergar.

O objetivo deste trabalho é abordar alguns elementos da formação dos microsistemas, em especial a responsabilidade civil objetiva no Código de Defesa do Consumidor.

## **2- O SISTEMA**

O Direito Civil é a espinha dorsal do ordenamento jurídico de todas as sociedades; através das relações privadas, emana o conjunto de princípios e normas que disciplinam o convívio social e toda fenomenologia do cotidiano.

Desde a época romana, o homem na sua capacidade lógica-dedutiva muito bem explorada por Descartes no período moderno, vem buscando meios de sistematizar as normas e princípios que regem a vida privada, fazendo releituras da sua história ou interpretando novas situações do cotidiano.

A história da codificação do Direito Privado é essencial para a futura compreensão das mudanças que a Carta Constitucional de 1988 e a descodificação das últimas décadas fizeram acontecer.

No Brasil, até o início do séc. XX, as Ordenações Filipinas tutelavam as relações privadas. Em vigor em Portugal desde 1603, elas se materializavam no corpo legislativo que regulamentava os conflitos no âmbito privado, situação esta totalmente desconexa com a realidade nacional; o Brasil não era colônia portuguesa, os avanços no Direito Público já se tornavam notórios, grandes juristas atuavam e produziam um pensamento voltado para a realidade nacional, as academias de São Paulo e Recife fervilhavam em conhecimento; no âmbito comercial, o código que regulamentava a matéria já estava em vigor desde 1850.

O Código Civil de 1916 foi fruto da perspicácia de grandes pensadores como Clovis Beviláqua, e, principalmente, de todo contexto Liberal, político e jurídico que estava presente no país; o novo texto legislativo pretendia criar uma ruptura com o sistema anterior, ao invés de compilar e ordenar antigos ditames. O código trazia segurança e auto-suficiência, conceito este que

futuramente seria altamente questionado com as rápidas mudanças que a sociedade iria sofrer.

O modelo sistemático do código de 1916 tornava necessária uma forma igualitária de tratar os cidadãos nacionais e estrangeiros; e, para compreender esta notável evolução que o Direito Civil sofreu, algumas idéias devem ser apresentadas para demonstrar o desenvolvimento da civilística no século XIX.

Savigny e a Escola Histórica Alemã são responsáveis em grande medida pela adoção do pensamento sistemático no Direito Moderno, um grande debate era feito na Europa do século XIX e o alvo principal era o Direito Civil.

Em reação ao Iluminismo, desenvolveu-se entre os povos germânicos, um movimento conhecido como Romantismo; este insurgia contra a concepção abstrata e racional do homem iluminista e defendia a existência de homens inseridos em uma evolução histórica, guiada pela paixão e sentimento. O Direito também seria algo histórico, formado pela tradição ou o espírito do povo (*Volkgeist*), máxima esta defendida pela Escola Histórica Alemã. Através dos costumes e tradições do passado, esta escola buscava os mecanismos para a compreensão do Direito, o espírito do povo seria alcançada do pelos doutrinadores e reproduzido através de conceitos.

Na França, outro movimento havia contribuído para a evolução do Direito; a Escola da Exegese. Esta linha de pensamento seguiu a edição do Código de Napoleão em 1804 e postulava que somente a razão poderia criar o Direito, impondo-o através da autoridade e coação. O acentuado legalismo era a sua marca, defendendo o Código como sistema fechado e regulador de todas as ações do homem.

Enquanto os históricos defendiam o sistema como resultado da atividade de conhecimento jurídico, os exegetas concebiam o sistema como algo pronto e acabado, bastava comentar e revelar a racionalidade existente no código; o legalismo exarcebado era visível e totalmente esperado, pois alguns anos antes, uma revolução liberal surgiu na França alterando totalmente a sociedade ocidental.

O Código Civil de 1916 era fruto deste debate intelectual que ocorreu nas academias, porém, se filiou ao sistema fechado com notável influência da Escola dos Pandectistas, outro movimento europeu de sistematização do Direito.

O pensamento lógico-dedutivo, baseado na interpretação de axiomas, constituía a base do Código de 1916, todas as relações privadas estavam ali normatizadas, bastando ao interprete aplicá-las ao caso concreto.

Centenário, o código de 1916 necessitava de reformas ou de uma substituição; o governo federal estabeleceu em 1967 uma comissão, com o intuito de elaborar um novo texto normativo, denso e bem construído. O código de 1916 já estava em descompasso com o seu tempo. Logo após 26 anos da sua elaboração, o código civil de 2002 entra em vigor no Brasil, buscando regular uma nova realidade nacional.

Entre as diversas inovações propostas, o novo código revoga a primeira parte do Código Comercial de 1850, passando a disciplinar em seu texto a atividade empresarial. Passada a agitação da entrada em vigor do novo corpo legislativo, certas premissas passaram a ser questionadas pela comunidade jurídica, entre elas, o fenômeno da descodificação.

### **3- O MICROSSISTEMA**

A descodificação é uma tendência do Direito Privado. O Direito Civil extremamente patrimonialista, não é mais compatível com o Estado Democrático e Social de Direito. A Carta de 1988 abriu o horizonte da constitucionalização do Direito usando a função social da propriedade inserida no inciso XXIII do art. 5<sup>a</sup> da Constituição Federal, assim como a defesa do consumidor estabelecida pelo art. 170, como lastro para o desenvolvimento desta nova temática.

A concepção oitocentista do Código Civil previa que ele era capaz de prever todas as situações pelas quais passaria o indivíduo no curso de sua vida, este pensamento se tornou obsoleto frente às novas tutelas que o Direito deve conceder.

As relações do homem com o meio ambiente, do empresário com as diversas formas de atuação econômica e, principalmente, a tutela do consumidor, fez com que o caminho para os microssistemas assumisse um potencial inovador nas expectativas sociais.

A inserção dos princípios constitucionais como patamar fundamental da dinâmica legislativa, é um passo importante rumo à descodificação que hoje

vem se caracterizando nas leis editadas pelo Poder Legislativo; cada vez mais as relações entre indivíduos vêm se aperfeiçoando e o direito deve acompanhar essa evolução. O código concentrado e extremamente fechado não é mais condizente com esta realidade.

Os microssistemas jurídicos nascem quando uma nova ordem protetiva se instala no ordenamento jurídico, novos princípios, doutrinas e jurisprudência passam a fazer parte do universo jurídico levando o legislador a tutelar esta nova necessidade.

Os microssistemas têm um caráter contemporâneo e até mesmo vanguardista, e isso vem se mostrando como boa alternativa a necessidade de evolução do Direito com a sociedade.

Entre os atuais microssistemas podemos citar a Lei de Locações (Lei 12.112/2009), a Lei de Falências (Lei 11.101/05) e o inovador Código de Defesa do Consumidor.

#### **4- RESPONSABILIDADE CIVIL**

A Teoria da Responsabilidade Civil integra o Direito Privado no campo das obrigações, a consequência da prática de algum ato ilícito e a obrigação que dele acarreta, deixa o seu autor na obrigação de reparar o dano causado.

Para melhor situar o leitor, é necessária a conceituação de alguns institutos; o termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa natural ou jurídica deva arcar com as consequências de um ato, fato, ou negócio danoso.

A responsabilidade civil busca restaurar um equilíbrio violado, é a evolução do Direito Civil, se mostrando cada vez mais presente no cotidiano da sociedade; a responsabilidade civil lida diretamente com as novas necessidades que o direito deve tutelar.

O atual código trata da matéria com maior amplitude que o diploma anterior, eis um reflexo da importância que o tema possui não só no campo das obrigações, mas em todo sistema privado. A responsabilidade tradicional se baseia na idéia de culpa, mas para gerar o dever de indenizar, outros

elementos são necessários, como o dano, a ilicitude e a causalidade; sem o dano, a indenização não terá objeto a ressarcir.

O art. 186 do Código Civil pressupõe a existência de culpa em sentido *latu*, que abrange a conduta dolosa, a culpa em sentido *strictu* ou aquiliana, caracterizada pela violação de um dever por imprudência, negligência ou imperícia.

A responsabilidade civil pode se dividir em: a) Responsabilidade subjetiva; aquela que pressupõe a culpa como fundamento, e a b) Responsabilidade objetiva; pois não necessita de culpa, ela se satisfaz com o dano e o nexo de causalidade, ela é imposta a determinadas pessoas em certas situações.

O texto em estudo tem a proposta de dar maior ênfase ao estudo da responsabilidade civil objetiva, pela ligação que o tema possui com a construção dos microsistemas jurídicos.

#### **4.1) RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA**

A nova concepção de responsabilidade civil tem como causa principal as profundas mudanças que a sociedade sofreu nas últimas décadas.

*“Costuma-se apontar, em apertada síntese, a Revolução industrial do século passado, o progresso científico e a explosão demográfica que nele ocorreu como sendo os principais fatores que ensejaram a nova concepção de responsabilidade civil.” (CAVALIERI FILHO: 2007:127)*

A evolução da responsabilidade civil não foi instantânea.

*“principalmente os tribunais começaram a admitir uma maior facilidade na prova da culpa, evoluiu-se depois, para a admissão da culpa presumida, e passou-se ainda, pela fase em que se ampliou o número de casos de responsabilidade contratual, até que, finalmente, chegou-se a admissão da responsabilidade sem culpa em determinados casos.” (CAVALIERI FILHO, 2007:127)*

Todo prejuízo deve ser reparado por quem o causou, assim, tal instituto se caracteriza pela probabilidade de dano, quem executa atividades que podem acarretar riscos, deve repará-los caso ocorram.

A responsabilidade subjetiva foi a regra geral do Direito Positivo brasileiro, porém, a responsabilidade objetiva foi adquirindo força na doutrina e jurisprudência e aos poucos passou a ser admitida nas hipóteses previstas em lei.

O Código de Defesa do Consumidor introduziu uma revolução na aplicação da Responsabilidade Civil, os contratos passaram a sofrer uma nova interpretação na sua aplicação.

*“A responsabilidade nas relações de consumo é tão vasta que não haveria nenhum exagero em dizer estar hoje a responsabilidade civil dividida em duas partes, a responsabilidade tradicional e a responsabilidade nas relações de consumo.” (VENOSA, 2008:11)*

Muitos paradigmas passaram a ser repensados no Direito Civil e a responsabilidade objetiva foi uma das principais causadoras desta evolução, mostrando o avanço que as relações privadas estavam sofrendo, principalmente a noção de microssistema como elemento essencial do atual cenário jurídico.

## **5- A RESPONSABILIDADE CIVIL NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.**

A promulgação da Lei 8078/90 foi um divisor de águas no direito brasileiro, o CDC é um expoente dos microssistemas, fruto dos avanços sociais e da economia neoliberal que possui o consumidor como expoente de sua tutela.

O CDC foi promulgado com predisposição na Constituição Federal, seguindo a nova ordem estabelecida com o diploma os direitos do consumidor surgem como proteção a vulnerabilidade de sua condição.

Na relação de consumo, o consumidor é a parte inferior; ele luta contra a supremacia econômica do fornecedor e pode a qualquer momento sofrer com os vícios da coisa.

Para melhor compreender a aplicação da Responsabilidade Civil no CDC, é oportuno recorrer ao art. 931 do código civil:

*Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.*

É visível que a Responsabilidade objetiva pelo produto transcende a própria relação de consumo, que passa a ser irrelevante, porque está presente em lei de aplicação geral como é o Código Civil. Este é um exemplo típico da aplicação como regra geral dos princípios do CDC, e por dedução lógica, já que o consumidor está em uma relação de inferioridade na qual é a parte hipossuficiente.

*“O CDC, como norma geral e ampliativa, decorrente da Constituição se sobrepõe a vários diplomas legais, inclusive o Código civil, quando com ele não se harmoniza, mercê de sua natureza. Seu espectro de atuação é amplo.” (VENOSA, 2008:15)*

Pelo seu caráter interdisciplinar, o CDC é um exemplo de micro sistema, várias matérias jurídicas ali se completam, há normas de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Processual. Seus princípios abraçam o Direito Privado e o Direito Público formando um terceiro gênero que a doutrina denomina Direito Social.

O artigo 12 do CDC estabelece a responsabilidade do fabricante independentemente de culpa, doutrinariamente conceituada como responsabilidade civil objetiva.

Amparado pela Teoria do Risco, o CDC protege aquele que pode sofrer o dano causado pela deficiência técnica do produto. O consumidor não possui os meios necessários para provar a situação danosa, pela teoria do risco, presume-se a sua hipossuficiência repassando a Responsabilidade para o fornecedor omissor nas suas atribuições.

O intuito deste trabalho não é fazer um estudo sistemático dos institutos da Responsabilidade Civil, o seu campo de incidência é muito amplo e pode ser objeto de extensas monografias. O CDC também possui um vasto campo para pesquisa, seria insuficiente abordar todas as peculiaridades do seu texto em poucas palavras, mas, a idéia central do trabalho, é mostrar a importância que o CDC e a responsabilidade civil objetiva dão a esta nova concepção do



Direito Privado, e principalmente, o conceito de microssistema, que na sua jurisprudência e doutrina própria, pode dialogar diretamente com a sociedade.

## **6- CONCLUSÃO**

O Direito é o instrumento que a sociedade tem para defender e tutelar os seus interesses. A sua evolução deve acompanhar as necessidades que as novas relações privadas acarretam. As consequências da Descodificação se mostram a princípio positivas, a imperatividade dos princípios constitucionais na tutela privada é um grande passo para o aprimoramento dos microssistemas. A descentralização do Código e, principalmente, os novos horizontes que se fazem presentes no Direito mostram que o Direito Privado possui um futuro protegido pela ordem constitucional através dos microssistemas jurídicos.

Pode ser este o caminho.

## 7- REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Cavaliere Filho, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.

Costa, Judith Martins; organizadora. *A Reconstrução do Direito Privado*-Revista dos Tribunais, 2002.

Gomes, Orlando. *A Caminho dos Microssistemas*, in Estudos jurídicos em homenagem ao prof.Caio Mario da Silva.Rio de Janeiro, Forense,1984.

Lorenzetti, Ricardo Luis. *Fundamentos do Direito Privado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

Rosenvald, Nelson e Cristiano Chaves de Farias. *Direitos Reais*: Editora Lúmen Júris, 2009.

Torquato, Bruno de Oliveira Naves, César Fiúza e Maria de Fátima Freire de Sá- coordenadores. *Direito Civil – Atualidades*- Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

Venosa, Silvio de Salvo *Direito civil: Responsabilidade Civil* - 8ed- São Paulo: Atlas, 2008.